

ILUSTRÍSSIMOS SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE OSASCO – SP

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90086/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 169/2024

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, Sala 901, Ed. Vitoria Center, Centro - Vitória/ES - CEP: 29010-360, com endereço eletrônico: carlos.eduardo@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8682, vem, respeitosamente por meio de seu representante legal, com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face ao EDITAL em epígrafe, o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.



www.lecard.com.br

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A Impugnante é parte legítima para impugnar o presente edital, ao passo que este ato é realizado de forma tempestiva, porquanto apresentada até 07/11/2025, tendo em vista que a sessão ocorrerá em 19/11/2025.

Assim, estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

02 - DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão em sua forma eletrônica, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco - SP, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, INTERMEDIÇÃO, FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE VALEALIMENTAÇÃO, MEDIANTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTÕES ELETRÔNICOS/MAGNÉTICOS COM CHIP OU SOLUÇÃO TECNOLÓGICA EQUIVALENTE.

Após analisar os termos do instrumento convocatório, verificou-se a necessidade de impugnar os termos da cláusula 3.9 e seguintes do Termo de Referência, o qual prevê elevado quantitativo de estabelecimentos que foram baseados, segundo **justificativa** do órgão, na **análise dos Estabelecimentos Credenciados pela atual prestadora de serviços de Vale-Alimentação, com a seguinte conformação:**

3.9. A Contratada deverá manter a quantidade mínima de Rede Credenciada considerando as quantidades descritas abaixo:

3.9.1. PARA A CIDADE DE OSASCO

3.9.1.1. Credenciamento de Estabelecimentos Comerciais Conveniados com o serviço de Vale-Alimentação nas seguintes quantidades: mínimo de 950 (novecentos e cinquenta) Estabelecimentos Comerciais (Supermercados, Hipermercados, Atacados, Mercados, Mercarias, Açougues, Padarias, hortifrutigranjeiros etc.) Conveniados no Município de Osasco entre eles:

3.9.1.1.1. No mínimo 5 (cinco) diferentes Redes de Supermercados de Grande Porte com Lojas na Cidade;

3.9.1.1.2. No mínimo 01 Rede de Hipermercado;

3.9.1.1.3. No mínimo 04 Diferentes Redes de Atacados;

3.9.1.1.4. No mínimo 50 (cinquenta) Supermercados; dentre eles, 5 (cinco) Diferentes Redes com no mínimo 2 (duas) Lojas cada;

3.9.1.1.5. No mínimo 70 (setenta) Mercados;



3.9.1.1.6. No mínimo 25 (vinte e cinco) Hortifrúti.

3.9.1.2. As quantidades mínimas apontadas acima serão suficientes, considerando que a cidade atualmente conta com uma grande quantidade de estabelecimentos comerciais de pequeno, médio e grande porte.

3.9.2. PARA A REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

3.9.2.1. Credenciamento de Estabelecimentos Comerciais Conveniados com o Serviço de Vale-Alimentação no mínimo 5.000 (cinco mil) estabelecimentos (Supermercados, Hipermercados, Atacados, Mercados, Mercearias, Açougues, hortifrutigranjeiros etc.) credenciados na região metropolitana de São Paulo.

No entanto, a justificativa apresentada para conformação desta rede, associada ao exíguo prazo de 15 (quinze) dias para comprovação da rede privilegia não apenas atual prestadora de serviço, mas também empresas que já detenham do quantitativo preestabelecido, em completa violação a competitividade, razoabilidade e proporcionalidade.

É breve a síntese.

03 – DOS FUNDAMENTOS

03.1 – DO REDIMENSIONAMENTO DO QUANTITATIVO MÍNIMO DE ESTABELECIMENTOS.

Embora se saiba que a conformação do quantitativo mínimo de estabelecimentos é de competência dicionária do gestor, este ato deve buscar guarida na compatibilidade da relação de estabelecimentos com as necessidades do órgão, a fim de priorizar a proporcionalidade e razoabilidade da medida em detrimento de excessos que delimitam a competitividade.

A **justificativa** apresentada para conformação do quantitativo mínimo, **restringe a competitividade na medida em que é desprovida de elementos técnicos ou levantamentos estatísticos** que embasem a necessidade do órgão em ter satisfeitos o atendimento ao interesse público, haja vista que **levou em consideração tão somente a rede da atual contratada**, o que reforça a forma genérica em que a conformação se deu.

Nesse sentido, cumpre mencionar o entendimento recentemente dispensado nos autos dos processos TC-006509.989.19-0 e TC006685.989.19-6, sob a relatoria do eminente



Conselheiro Dimas Ramalho, em sessão Plenária de 03/04/2019, consoante trecho de interesse abaixo transcrito:

“Como bem ponderou a Assessoria Técnica, não foram apresentados estudos, pesquisas ou justificativas técnicas sobre a necessidade de rede credenciada de estabelecimentos de amplas proporções como a que deseja a Municipalidade de Francisco Morato.

As justificativas apresentadas estão desprovidas de qualquer plausibilidade e/ou elementos técnicos que comprovem que apenas a questionada rede credenciada excessivamente ampla tornaria viável a utilização do vale alimentação, garantindo a efetividade do benefício. Além disso, a fixação de exíguo prazo de 15 (quinze) dias em detrimento da definição de metas progressivas acaba por delimitar a competitividade do certame, desestimulando a participação das empresas que não sejam previamente detentoras do acervo de estabelecimentos credenciados exigidos no edital. ... A despeito de a escolha estar inserida no exercício da competência discricionária, a Administração deve observar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e da motivação de seus atos, não havendo nos autos comprovação apta e suficiente a demonstrar a proporcionalidade entre o número de estabelecimentos exigidos, sua distribuição geográfica e a quantidade de beneficiários do vale alimentação. Portanto, deverá a Municipalidade redimensionar a rede credenciada exigida, pautando-se pela razoabilidade, assim como concedendo prazo razoável para que a licitante vencedora possa efetivar o credenciamento dos estabelecimentos”.

Percebe-se, no caso concreto, a administração pública não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo pelo fato de que, além de exigir um quantitativo exorbitante de estabelecimentos, exige-se, de igual modo, um exíguo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar uma relação de mais de 06 (seis) mil estabelecimentos.

Portanto, a fim de sanar as irregularidades aqui apontadas, requer o redimensionamento da rede em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o quantitativo mínimo seja compatível com as necessidades do órgão, conferindo prazo razoável para comprovação desta relação.



04 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

4.1). Redimensionamento do quantitativo mínimo de estabelecimentos em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4.1.2) Concessão de prazo razoável, superior a 15 (quinze) dias, para comprovação da relação de estabelecimentos

4.2). Requer ainda a manifestação do responsável pela elaboração do Edital com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto nº 10.024/2019;

4.3). Requerer, por fim, que sejam as intimações e publicações efetuadas em nome do assistente jurídico Carlos Eduardo de Oliveira dos Santos (endereço infra impresso nesta peça e na procuração).

Nesses termos,
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 7 de novembro de 2025

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Analista de licitações
CPF nº 153.230.537-04



www.lecard.com.br

Le Card. Administradora de Cartões Ltda.

CNPJ: 19.207.352/0001-40

Matriz: Rua Fortunato Ramos, 245/sala 1207/1208, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-020,

Telefone: (27) 2233-2000 | E-mail: licitacao@lecard.com.br